

**SECRETARIA DE JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Rua Mato Grosso, nº 468, 9º Pvto - Barro Preto - BH.- 031- 3330.2140

CERTIDÃO

Eu, Larissa Frediani Carvalho, Gerente de Secretaria desta Primeira Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, no uso de minhas atribuições e na forma da Lei etc...

CERTIFICO que, a pedido da parte interessada, em pesquisa realizada no sistema SISCOM e no PJe (Processo Judicial Eletrônico) no que se refere aos registros de distribuição criminal desta Comarca, consta distribuído a esta Primeira Vara Criminal o processo de nº **0100879-13.2017.8.13.0024**. Foi oferecida denúncia em desfavor de WALDIR GUIMARÃES FILHO, DAVIDSON AUGUSTO APOLONIO DE OLIVEIRA e **JÚNIOR FERNANDES GODÓI**, brasileiro, nascido aos 10/12/1974, filho de Virginia Castro Caldeira de Godói e Júlio Caldeira Godói, como incurso na sanção do artigo 14 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei. 10.826/03, datada de 02/02/2017, tendo o fato ocorrido em 19/01/2017. A denúncia foi recebida em 30/03/2017. Apesar de diversas tentativas de citação pessoal, restadas infrutíferas, o acusado foi citado por edital em 30/10/2017. Decorrido o prazo legal do edital, sem apresentação de resposta à acusação, o processo foi suspenso e o curso do prazo prescricional foram suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determina a conclusão em 29/03/2049. O Ministério Público, em razão das informações constantes nos autos e, existindo indícios de que o acusado Júnio Fernandes Godói fez uso de nome falso, sendo o seu nome verdadeiro EWERTON XAVIER FERNANDES ABREU, requereu a instauração de INCIDENTE DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, a fim de confrontar a assinatura constante no processo. Autuado em apartado o incidente de identificação criminal e, oficiado o IML para confecção de laudo de perícia grafotécnica, pela MM. Juíza na audiência realizada em 13/05/2019 foi proferida a seguinte decisão: “**Trata-se de Incidente de Identificação Criminal [...] onde restou inequivocamente comprovado que JUNIO FERNANDES GODÓI não foi autor/coautor da infração objeto da denúncia. O exame grafotécnico realizado no Incidente comprovou que na realidade, possivelmente trata-se de uso indevido da sua documentação pelo elemento em princípio identificado com Ewerton Xavier Fernandes de Abreu. [...] Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO A SUA PESSOA, por ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, por analogia aos termos do art. 485, VI, do CPC. Tendo em vista os registros nas folhas de antecedentes criminais da Polícia Civil, Militar e Federal, bem como na autuação e distribuição e registro do feito, determino que sejam cancelados todos os lançamentos referentes a este feito. [...]**”. Proferida sentença, fora realizado aditamento da denúncia oferecida para 28/07/2021 e arquivado

definitivamente em 27/06/2022. Foi o que verifiquei constar. Eu, Larissa Frediani
Carvalho. Gerente de Secretaria. Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 2023.//////////